



PROCESSO Nº: 003090/2025-TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

ASSUNTO: Licitação – ARP – Aquisição de Fone de Ouvido e Câmeras para Computador

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE FONES DE OUVIDO COM MICROFONE E CÂMERAS PARA COMPUTADOR. ANÁLISE JURÍDICA DA FASE INTERNA. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. Caso em exame

1. Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **pregão eletrônico, tipo menor preço**, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de **fores de ouvido com microfone e câmeras para computador**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com análise jurídica obrigatória da fase interna do certame, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão

2. Exame da legalidade dos documentos que compõem a fase preparatória da licitação, incluindo estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços, minuta de edital, ata de registro de preços e ordem de compra/serviço.

3. Verificação da adequação da modalidade pregão eletrônico, da escolha do critério de julgamento por menor preço e da observância às exigências legais quanto à estimativa de preços e definição do objeto.

III. Razões de opinar

4. A opção pela modalidade de pregão eletrônico mostra-se juridicamente adequada, considerando a natureza dos bens – classificados como comuns – conforme definição do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

5. A adoção do critério de menor preço observa a regra geral para aquisição de bens, desde que atendidos os requisitos técnicos mínimos exigidos no edital, de modo a não comprometer a qualidade e a eficiência do objeto licitado.





6. A pesquisa de preços atendeu às exigências do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com base em fontes idôneas e parâmetros objetivos.

7. As minutas analisadas – ata de registro de preços, ordem de compra e edital – apresentam-se formalmente aptas, conforme os elementos constantes dos autos.

IV. Resposta

8. Diante do exposto, a Consultoria Jurídica opina **favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório**, com a aprovação das minutas apresentadas.

9. Recomenda-se o regular encaminhamento dos autos à Secretaria de Administração para adoção das providências subsequentes.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XIII; 23; e 53.

Jurisprudência relevante citada: *Não há jurisprudência expressamente citada no parecer.*

Parecer nº361/2025-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de fones de ouvido com microfone e câmeras para computador, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte(ev. 03).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) documento de formalização da demanda (ev.04);
- b) estudo técnico preliminar (ev.05);
- c) termo de referência contendo a fundamentação da contratação, descrição e condições de execução do objeto (ev.06);
- d) pesquisa de preços de mercado (ev.07);
- e) minuta de ata de registro de preços (ev.21);
- f) minuta de ordem de compra/serviço (ev.22);





g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; ANEXO II – Minuta de Ata de Registro de Preços; ANEXO III – Minuta de Ordem de Compra / Serviço (ev.26).

3. Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (ev.29), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de bens e serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do





pregão, a indicação de tratar-se de bens e serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

11. Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

12. Em relação à pesquisa de preços (ev.07), verifica-se cumprido o exigido pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em





execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

13. Prosseguindo, em relação às minutas de ata de registro de preços (ARP) (ev.21), minuta de ordem de compra/serviço (ev.22) e do edital (ev.26) trazidas à colação para análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

14. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas.

15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 6 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente

Laíla de Oliveira Alves Diniz

Consultora Jurídica

Matrícula nº 10.135-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 361/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

